

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) DR. (A) RESPONSÁVEL PELO NÚCLEO DE COMPRAS/GERÊNCIA DE
COMPRAS DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF**

Ref.:

PROCESSO SEI Nº 04016-00135618/2024-57

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO - CHAMAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS – EDITAL Nº 4730/2024**

**MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO
HOSPITALARES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
07.752.236/0001-23, com sede na Rua Ernesto Wild, nº 2460, Bairro Industrial, CEP 96880-000,
em Vera Cruz/RS, telefone (51) 3718 7600, nesse ato representado por seu procurador Fernando
Augusto Theisen, incrito no CPF sob o nº 016.362.210-84, residente e domiciliado em Vera
Cruz/RS, vem por meio deste, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **WL PHARMA COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.**, pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 34.999.637/0001-55, com sede no SAAN
quadra 04 lote 666, ala B, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70.632-400, pelos fatos e fundamentos a
seguir expostos.

I. DOS FATOS

Alega, a Recorrente, que participou do chamamento público promovido pelo
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF para a aquisição de
medicamentos, conforme as especificações previstas no Edital nº 4730/2024, argumentando,
ainda, que foi declarada vencedora do item 3 – Propofol 10 Mg/ML Emulsão Injetável Seringa
Preenchida 50 ML, identificado pelo Código 1183, a empresa Medilar Importação e Distribuição
de Produtos Médico-Hospitalares S/A.

Sustenta, no entanto, que a Medilar, ora Recorrida, teria descumprido as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, justificando que a WL, Recorrente, seria a única empresa devidamente credenciada pelo laboratório Aspen Pharma para participar do certame.

Todavia, a alegação da Recorrente não se sustenta, porquanto a Medilar apresentou toda a documentação necessária em estrita observância às disposições editalícias, conforme se demonstrará a seguir.

II. DO DOCUMENTO DE CREDENCIAMENTO APRESENTADO PELA MEDILAR

A Recorrida, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de Vera Cruz/RS, atua, desde o ano de 2007, no ramo de importação, comercialização e distribuição de produtos médico-hospitalares. Sua atividade abrange equipamentos médicos, medicamentos, produtos farmacêuticos, materiais hospitalares, nutrição clínica, soros, águas e saneantes, atendendo hospitais privados, clínicas e a Administração Pública, direta e indireta.

Ao longo de sua trajetória, a Medilar consolidou uma sólida parceria com o laboratório Aspen Pharma, sendo detentora de uma carta geral de credenciamento que a habilita a participar de processos de compras públicas e privadas.

Atuando de forma diligente e em observância aos princípios da boa-fé objetiva e do dever de probidade administrativa, a Medilar apresentou, para os itens que pretendia adjudicar, no âmbito do certame em discussão, declaração emitida pelo laboratório Aspen Pharma, na qual se atesta de forma inequívoca que a Recorrida encontra-se regularmente cadastrada para a distribuição dos produtos fornecidos por referido laboratório.

Embora tal declaração não confira exclusividade à Medilar, tal fato em nada compromete sua habilitação no aludido chamamento, uma vez que a documentação apresentada atende integralmente aos requisitos estabelecidos no edital.

Isto porque, o instrumento convocatório, no item 3.2.3.4, estabelece a exigência de apresentação de **Carta/Declaração do(s) Laboratório(s) de**

Credenciamento/Comercialização, quando aplicável, sem impor qualquer restrição quanto à exclusividade ou direcionamento específico. Veja-se o teor do referido item:

3.2.3. Habilitação Técnica:

3.2.3.1. Licença Sanitária Estadual/ Municipal/ Distrital, vigente, quando aplicável;

3.2.3.2. Certificado de Responsabilidade Técnica; 3.2.3.3. Autorização Especial (AE), emitida pela ANVISA. (Observação: quando se tratar de aquisição de medicamentos submetidos à Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária nº 344 de 12/05/1998);

3.2.3.4. Carta/Declaração do(s) Laboratório(s) de Credenciamento / Comercialização, quando aplicável.

Assim, a exigência editalícia restringe-se à comprovação do vínculo entre o participante e o laboratório fornecedor, sem impor a necessidade de exclusividade ou qualquer outra condição que limite a competitividade do certame. Tal previsão está em plena consonância com os princípios da ampla concorrência e da isonomia, consagrados no instrumento convocatório e nos normativos aplicáveis.

Ademais, ao apresentar a declaração emitida pelo laboratório Aspen Pharma, a Medilar agiu em estrita observância aos princípios que regem os processos de compras públicas, especialmente os da boa-fé e da transparência. Tal conduta também atende plenamente ao Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, não havendo qualquer elemento que desabone sua atuação ou que demonstre descumprimento das disposições editalícias.

Diante do exposto, resta devidamente demonstrado que a Medilar, ora Recorrida, cumpriu integralmente as exigências do edital, sendo legítima sua participação no certame. Assim, as alegações apresentadas pela Recorrente carecem de fundamento jurídico, devendo o presente recurso ser julgado improcedente, com a consequente manutenção da habilitação da empresa Medilar Importação e Distribuição de Produtos Médico Hospitalares S/A.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO THEISEN
Representante legal